



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
CENTRO DE OPERAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA COVID-19 (COE COVID-19)

NOTA INFORMATIVA COE COVID-19/SES-RS

Porto Alegre, 02 de junho de 2020

Recomendações acerca da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde, que dispõe sobre orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19

Considerando as atribuições do Centro de Operação de Emergência da COVID-19, estabelecida pela Portaria SES/RS nº 234/2020;

Considerando a manifestação do Comitê Científico do Gabinete de Crise, criado pelo Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, a qual menciona que não existem elementos capazes de justificar a adoção de nenhuma das terapias específicas propostas na Nota Informativa do MS como política de saúde pública, e que acompanha ao posicionamento da Associação Brasileira de Medicina Intensiva, Sociedade Brasileira de Infectologia e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia;

Considerando as Diretrizes para o Tratamento Farmacológico da COVID-19, elaborado pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva, Sociedade Brasileira de Infectologia e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, que conclui não haver intervenções farmacológicas com efetividade e segurança comprovada que justifique seu uso de rotina no tratamento da COVID-19, devendo os pacientes serem tratados preferencialmente no contexto de pesquisa clínica;

Considerando o Ofício nº 76/2020-DIR do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que se manifesta sobre o assunto em questão e não recomenda a utilização de medicamentos não incorporados no SUS e que não atendam os critérios técnicos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.979/2020, combinados com os da Lei Federal nº 8.080/1990, alterada pela Lei Federal nº 12.401/2011, que criou a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
CENTRO DE OPERAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA COVID-19 (COE COVID-19)

Considerando a Nota Técnica sobre a utilização de tratamento antiviral para infecções por COVID-19 do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, que recomenda a assinatura do paciente e do médico assistente de Termo de Esclarecimento e Responsabilidade, para a utilização de tratamento sem comprovação de eficácia clínica, a fim de oferecer ao paciente ou seu representante o exercício dos princípios éticos da dignidade humana, autodeterminação, integridade e vulnerabilidade;

Considerando o Ofício nº 043/2020 do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul (COSEMS/RS), que se posiciona contrário à distribuição e incorporação da hidroxicloroquina e cloroquina nas farmácias dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que até o momento não há evidências científicas que possibilitem a indicação medicamentosa específica para COVID-19;

Considerando os encaminhamentos da reunião do COE COVID-19 realizada em 28 de maio de 2020;

O Centro de Operação de Emergência da COVID-19 (COE COVI-19) do Rio Grande do Sul não recomenda as indicações de medicamentos para tratamento específico da COVID-19 descritos na Nota Informativa nº 9/2020 do Ministério da Saúde, devido à falta de evidências científicas que sustentem as indicações previstas até o presente momento.

Ressalta-se que essa recomendação poderá ser revista a qualquer momento a partir da publicação de novas evidências científicas que subsidiem indicação farmacológica específica para COVID-19.

A respectiva Nota Técnica do Ministério da Saúde também enfatiza que a prescrição de medicamentos é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente que deve ser a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento. Além do mais, o Conselho Federal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
CENTRO DE OPERAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA COVID-19 (COE COVID-19)

Medicina propôs a consideração da prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina pelos médicos, em condições excepcionais, mediante o livre consentimento esclarecido do paciente, para o tratamento da COVID-19. Desta forma, a dispensação desses medicamentos deverá ocorrer somente após prescrição médica e autorização e consentimento do paciente das informações prestadas, que ocorrerá a partir da assinatura do médico e do paciente ou responsável do Termo de Ciência e Consentimento elaborado pelo Ministério da Saúde. Tendo em vista que o Ministério da Saúde tem disponibilizado a cloroquina 150mg aos entes federativos, conforme demandado pelos Municípios e instituições hospitalares, esta Secretaria de Saúde do Estado estabelecerá fluxo de solicitação formal e posterior distribuição do medicamento, visando atender eventuais prescrições no território.